

EMENDA DE PLENÁRIO

(MPV 998, de 1º de setembro de 2020)

Nos termos do art. 120, inciso I, requer a alteração do art. 6º da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, para incluir o art. 3º-C à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a fim de que o montante de energia, destinado ao ACR, seja convertido em extensão de outorga quando extrapolar a alocação considerada pela EPE.

“Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

‘Art. 3º-C O titular de novo empreendimento de geração de energia elétrica terá direito à extensão do prazo de outorga caso o Poder Concedente, na definição do percentual mínimo de energia elétrica de que trata o § 2º do artigo 3º desta Lei, tenha deixado de destinar parcela de garantia física ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico, conforme premissas adotadas pela EPE para cálculo do custo marginal de referência da usina hidrelétrica licitada. § 1º O montante de energia elétrica que tenha extrapolado a alocação considerada pela EPE para o mercado regulado, ponderado pelo período integral de suprimento dos respectivos CCEARs, deverá ser convertido em extensão de outorga pelo prazo necessário à plena compensação da extrapolação. § 2º A extensão de prazo de que trata o caput será efetivada em até 90 (noventa) dias após a edição, pela ANEEL, de ato que especifique os períodos de extensão de outorga calculados conforme o § 1º.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em determinados leilões de geração hidrelétrica, o Poder Concedente, ao estipular o percentual de energia obrigatoriamente destinado ao ACR, deixou de observar a parcela de garantia física destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco

hidrológico, parcela essa que já havia sido fixada pela Empresa de Pesquisa Energética EPE quando da realização dos certames.

Em síntese, em vez de seguir as premissas da EPE e definir a energia endereçada ao ACR apenas com base na garantia física líquida do empreendimento, o Poder Concedente fez tal definição a partir da garantia física bruta, incluindo na base de cálculo a parcela destinada ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico.

Vale lembrar que a referida parcela é adotada pela EPE no cálculo do Custo Marginal de Referência – CMR das usinas hidrelétricas licitadas e, assim, conforma a estruturação econômico-financeira das concessões, ditando a adequada distribuição dos montantes de energia entre o ACR e o Ambiente de Contratação Livre – ACL. Ao considerar a garantia física bruta na definição da energia reservada ao ACR, o Poder Concedente acabou por ignorar toda a estruturação desenhada pela EPE, comprimindo expressivamente a parcela destinada ao ACL.

Ao fim, o gerador ficou duplamente prejudicado, tendo que entregar ao ACR – no qual os preços são mais rígidos – parcela de energia maior que a considerada adequada pelos cálculos econômico-financeiros da EPE e sofrendo expressivo achatamento na parcela que a EPE considerou que deveria ser destinada ao ACL, ambiente no qual o gerador pode auferir resultados mais vantajosos com a livre comercialização da energia.

Assim, como medida mitigatória dessa distorção, propõe-se que o montante de energia que, destinado ao ACR, extrapole a alocação considerada pela EPE possa ser convertido em extensão de outorga, o que evita judicialização do tema e, por conseguinte, viabiliza solução sem ônus para os consumidores.

Por esses motivos e pela sua relevância, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário, em 15 de dezembro de 2020.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

